



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 82/2016**

**(18.2.2016)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES N° 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

**EMBARGANTE:** Clovis Ferraz Meira. Advs.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira, Joaquim Valter Santos Junior, Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

**INTERESSADO:** Partido Social Democrático – PSD – Ógão de Direção Estadual. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Dois embargos de declaração. Prestação de contas 2014. Juntada de documentos. Possibilidade. Irregularidades sanadas. Busca da verdade real. Acolhimento dos embargos. Aprovação das contas.**

**Preliminar de preclusão dos segundos embargos de declaração.**

*1. O embargante opôs dois declaratórios em datas distintas, motivo pelo qual é de se concluir pela preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolado, uma vez que o primeiro já contemplava toda a matéria tratada no segundo;*

*2. Preliminar acolhida para não conhecer dos segundos embargos em razão da preclusão consumativa.*

**Mérito.**

*1. A jurisprudência mais atualizada tem se direcionado no sentido de se admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;*

*2. A documentação juntada pelo embargante revela-se idônea a sanar as irregularidades remanescentes;*

*3. Embargos acolhidos para considerar aprovadas as contas de campanha do embargante.*

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS SEGUNDOS EMBARGOS PARA NÃO**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**CONHECÊ-LOS, e ACOLHER OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de fevereiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de dois embargos de declaração (o primeiro, protocolizado em 13.8.2015, e o segundo, protocolizado em 14.8.2015), opostos por Clovis Ferraz Meira em face do Acórdão nº 1.157/2015, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014.

O embargante sustenta que as irregularidades que teriam motivado a rejeição de suas contas encontram-se todas sanadas com a documentação juntada com o presente recurso (fls. 121/128).

Desse modo, pugna seja dado provimento ao inconformismo, atribuindo-lhe efeitos infringentes, julgando-se as contas, por conseguinte, aprovadas, ainda que com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o MPE, com assento nesta Casa, opinou, às fls. 167/168, pela rejeição dos aclaratórios.

Às fls. 176/182 o embargante fez juntar a documentação faltante.

Remetidos ao setor técnico, foi ofertado parecer, à fl. 190, em que se consideram sanadas as falhas até então existentes, opinando-se, desse modo, pela aprovação das contas.

O MPE, à fl. 192, reiterou os termos aduzidos no parecer anterior, manifestando-se pelo descabimento dos embargos de declaração, bem como pela impossibilidade de apresentação de documentos nesta fase processual.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

Verifica-se dos autos que o embargante opôs dois embargos de declaração: o primeiro, protocolizado em 13.8.2015 (fls. 115/119), e o segundo, um dia após, em 14.8.2015 (fls. 130/133).

Posto o presente panorama, tem-se evidenciada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso, uma vez que o primeiro já contemplava toda a matéria tratada no segundo. Desse modo, os segundos embargos não devem ser conhecidos, nos exatos termos do que entende a jurisprudência dominante, como se observa do aresto abaixo:

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA REPETIÇÃO DO QUE JÁ ALEGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

*1. A oposição dos novos aclaratórios pressupõe que o suposto vício tenha exsurgido quando da análise dos primeiros declaratórios.*

*2. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de embargos.*

*3. In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de proceder-se ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos.*

*4. Os terceiros declaratórios, cujos argumentos são mera repetição do que alegado nos aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, revelam-se protelatários.*

*5. Além disso, o Embargante opôs dois declaratórios em datas distintas, motivo pelo qual é de se concluir pela preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolado.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 178285, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 6/5/2015, Página 145)

Isto posto, deixo de conhecer dos segundos embargos por encontrarem-se preclusos.

**MÉRITO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos primeiramente opostos.

A análise das razões e do que consta dos autos leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, porquanto a documentação trazida revela-se idônea a sanar a irregularidade que até então se fazia presente nas contas do embargante.

Verifica-se do parecer técnico de fls. 162/163 que, das quatro irregularidades remanescentes, três haviam sido sanadas com a apresentação dos documentos juntados com os embargos de declaração. A falha remanescente dizia respeito à ausência de registro nas contas de compensação de TED, no dia 1º/11/2015, de dívida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sucede que, com o documento de fl. 182, o candidato logrou êxito em regularizar o vício em questão.

Neste ponto, calha registrar que, malgrado a existência de regras procedimentais que devem ser respeitadas, encontro-me convencido de que, excepcionalmente, tais normas podem ser relevadas, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se busca a verdade real, a verificação da

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

efetiva contabilização dos recursos utilizados pelo promovente e, principalmente, a garantia do interesse público.

Assim é que, desde que não se tenha efetivado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser admitida a apresentação de novos documentos, inclusive em sede de embargos de declaração.

Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Corte nos autos do Processo nº 1.452-13, relatado pelo Juiz Cláudio Césare Braga Pereira:

***Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de contradição e omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial de irregularidades. Acolhimento parcial. Sem efeitos infringentes.***

*Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Ac. TRE/BA nº 205/2015, de 24/03/2015) (grifou-se)*

No mesmo sentido tem trilhado o TSE e as cortes regionais, tais como a de Pernambuco, conforme se infere dos arestos abaixo:

***ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.***

*1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

2. *Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

3. *A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.*

4. *In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.*

5. *Agravo regimental provido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifou-se)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. *Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.*

2. *Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem -*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.381-46.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTES Nº 41.249/2015 e 41.385/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização." (PC nº 9, Acórdão de 08/04/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64)*

*3. No caso dos autos, restam comprovados os valores de despesas, através de faturas emitidas por agência de turismo, conforme precedente do TSE.*

*4. Retira-se da documentação juntada, o pagamento de débito relativo ao exercício em questão, o qual, de acordo com o respectivo comprovante, teria ocorrido em data anterior à prolação do acórdão. Portanto, saneada a impropriedade que havia ensejado a rejeição das contas, deve ser relevada a extemporaneidade da evidenciação, considerando ser viável o provimento pretendido.*

*5. Quando restam inconsistências que não comprometem a análise das contas apresentadas, deve-se aprová-las com ressalvas.*

*6. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar com ressalvas as contas. (Prestação de Contas nº 19806, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 09/09/2014, Página 04) (grifou-se)*

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, em divergência com o entendimento ministerial, acolho a preliminar de preclusão consumativa relativa aos segundos embargos de declaração e, no mérito, acolho os primeiros embargos para considerar sanadas, com a documentação apresentada, as irregularidades remanescentes, julgando-se aprovadas as contas de campanha de Clovis Ferraz Meira referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**